

27.º O emolumento do artigo 7.º da tabela é devido nos casos dos artigos 293.º e 294.º, como aliás resulta da referência feita nestes artigos à justificação regulada no artigo 224.º;

28.º A emancipação, quando competir ao conselho de família, será sempre requerida na Conservatória da sede da comarca onde tiver corrido o respectivo inventário, devendo, no caso de esta ser diferente da do domicílio do menor, entregar-se o auto da homologação ao interessado, a fim de este solicitar na Conservatória competente, nos termos do artigo 364.º, a transcrição, que constituirá para todos os efeitos o assento a que se refere o artigo 365.º

Paços do Governo da República, 10 de Abril de 1933.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior*.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Abril de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Decreto n.º 22:435

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Consideram-se devidamente regularizados e legalizados os pagamentos dos trabalhos extraordinários executados no ano económico de 1931-1932, ao abrigo de despachos ministeriais, por pessoal da secretaria da Casa da Moeda e Valores Selados, pagamentos estes realizados em conta da verba de 1:960.000\$ inscrita no capítulo 21.º, artigo 322.º, n.º 3), alínea b), do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o mesmo ano económico.

Art. 2.º Consideram-se igualmente regularizados e legalizados os pagamentos dos trabalhos extraordinários executados, também ao abrigo de despachos ministeriais, por pessoal da secretaria da Casa da Moeda e Valores Selados, no corrente ano económico, pagamentos estes já efectuados, em conta da verba de 1:960.000\$ inscrita no capítulo 21.º, artigo 330.º, n.º 3), alínea b), do orçamento do mesmo Ministério decretado para o ano económico de 1932-1933, podendo a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizar, em conta da mesma verba, o pagamento, ao mesmo pessoal, de quaisquer trabalhos de idêntica natureza, extraordinários, já executados, que ainda não tenham sido satisfeitos.

Art. 3.º Consideram-se também devidamente regularizados e legalizados todos os pagamentos dos trabalhos extraordinários executados no corrente ano económico e nos anteriores, ao abrigo de despachos ministeriais, por pessoal fabril da Casa da Moeda e Valores Selados, pagamentos estes realizados em conta de verbas dos orçamentos do Ministério das Finanças destinadas a «Pessoal assalariado — Salários» da mesma Casa da Moeda e Valores Selados. De futuro o pagamento de tais trabalhos, quando também autorizados por despacho ministerial, continua a ser satisfeito em conta da verba que está inscrita para «Pessoal assalariado — Salários» da Casa da Moeda e Valores Selados no orçamento do Ministério das Finanças para o actual ano económico, ou em conta daquelas que, para igual fim, forem inscritas em idênticos orçamentos de futuros anos económicos.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 22:436

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Guerra: hei por bem aprovar e mandar pôr em execução o regulamento da Escola de Educação Física do Exército, de harmonia com as disposições do decreto com força de lei n.º 22:307, de 13 de Março do presente ano, o qual faz parte integrante deste decreto.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 10 de Abril de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Daniel Rodrigues de Sousa*.

### Regulamento da Escola de Educação Física do Exército

#### Fins e organização geral

Artigo 1.º A Escola de Educação Física do Exército tem por fim:

- a) Formar professores de educação física (oficiais) destinados às escolas dependentes do Ministério da Guerra;
- b) Formar instrutores (oficiais) e monitores (sargentos) de educação física destinados ao ensino da educação física das unidades militares;
- c) Formar instrutores (oficiais) para difundir no exército a instrução de esgrima de florete, espada e sabre, segundo o manual aprovado pelo Ministério da Guerra;
- d) Organizar as visitas de informação e conferências que a Comissão Superior de Educação Física do Exército julgar necessárias para melhor difusão e propaganda dos princípios que orientam a educação física e forem aprovadas pelo Ministério da Guerra;
- e) Contribuir para a difusão e desenvolvimento da educação física no exército;
- f) Organizar um gabinete de estudos médico-psico-antropológicos destinado a:

1) Constituir um centro de estudos relativos aos problemas de educação física e aos que mais directamente com elles se prendem, tendo principalmente em vista a efectivação de resultados práticos;

2) Fornecer os elementos necessários para ocorrer a uma melhor formação do pessoal instrutor.